

## Anexo I

De acordo com o parágrafo 73 desta resolução, o Grupo de Monitoramento atuará sob a direção do Comitê e terá os seguintes mandatos e responsabilidades:

- (a) Apresentar, por escrito, dois relatórios abrangentes e independentes ao Comitê, o primeiro até 30 de setembro de 2014 e o segundo até 31 de março de 2015, sobre a implementação pelos Estados-membros das medidas mencionadas no parágrafo 1 desta resolução, inclusive com recomendações específicas para a melhor implementação das medidas e de eventuais novas medidas;
- (b) Auxiliar o Ouvidor no cumprimento do seu mandato, como especificado no Anexo II a esta resolução, inclusive mediante o fornecimento de informações atualizadas sobre os indivíduos, grupos, iniciativas ou entidades que buscam a sua exclusão da Lista de Sanções à Al-Qaeda;
- (c) Auxiliar o Comitê a rever periodicamente os nomes que constem da Lista de Sanções à Al-Qaeda, inclusive mediante viagens em nome do Comitê, enquanto órgão subsidiário do Conselho de Segurança, e mediante contatos com os Estados-membros, com vistas a desenvolver o histórico do Comitê sobre fatos e circunstâncias relativos a uma inclusão na Lista;
- (d) Auxiliar o Comitê no acompanhamento dos pedidos de informações aos Estados-membros, inclusive no que diz respeito à implementação das medidas mencionadas no parágrafo 1 desta resolução;
- (e) Apresentar um programa de trabalho abrangente ao Comitê para que este o revise e aprove, conforme necessário, no qual o Grupo de Monitoramento descreva detalhadamente as atividades que visam ao cumprimento de suas responsabilidades, inclusive proposta de viagem, com base em estreita coordenação com o CTED e o grupo de especialistas do Comitê 1540 para evitar duplicação e reforçar synergias;
- (f) Trabalhar estreitamente e compartilhar informações com o CTED e com o grupo de especialistas do Comitê 1540 para identificar áreas de convergência e sobreposição e ajudar a facilitar a coordenação concreta, inclusive na área de relatoria, entre os três Comitês;
- (g) Apoiar e participar ativamente de todas as atividades relevantes ao amparo da Estratégia Global das Nações Unidas contra o Terrorismo, inclusive dentro da Força Tarefa de Implementação do Combate ao Terrorismo, estabelecida para assegurar a coordenação e a coerência gerais dos esforços de combate ao terrorismo do sistema das Nações Unidas e particularmente por meio de seus grupos de trabalho relevantes;
- (h) Colher informações, em nome do Comitê, em caso de descumprimento das medidas mencionadas no parágrafo 1 desta resolução, inclusive por meio da análise de informações coletadas de todas as fontes relevantes, como os Estados-membros, e do diálogo com as partes relacionadas, assim como por meio de estudos de caso, tanto por sua própria iniciativa quanto mediante solicitação do Comitê, e fornecer casos de descumprimento e recomendações ao Comitê sobre ações para responder a tais casos de descumprimento, para que este os examine;
- (i) Apresentar ao Comitê recomendações que poderiam ser usadas pelos Estados-membros para auxiliá-los na implementação das medidas mencionadas no parágrafo 1 desta resolução e na preparação de propostas de inclusão na Lista de Sanções à Al-Qaeda;
- (j) Auxiliar o Comitê em sua consideração de propostas para inclusão de nomes na Lista, inclusive compilando e circulando ao Comitê informações relevantes para a inclusão proposta e preparando uma minuta de resumo narrativo, mencionado no parágrafo 36 desta resolução;
- (k) Manter consultas com o Comitê ou com qualquer Estado-membro pertinente, conforme apropriado, ao identificar que determinado indivíduo ou entidade deve ser incluída ou excluída da Lista de Sanções à Al-Qaeda;

(l) Levar ao conhecimento do Comitê circunstâncias novas ou dignas de nota que possam justificar uma exclusão da Lista, tais como informações públicas sobre o falecimento de um indivíduo;

(m) Manter consultas com os Estados-membros antes da viagem a Estados-membros selecionados, com base em seu programa de trabalho aprovado pelo Comitê;

(n) Coordenar e cooperar com o ponto focal de combate ao terrorismo nacional ou órgão de coordenação semelhante no Estado da visita, quando apropriado;

(o) Cooperar estreitamente com os órgãos relevantes de combate ao terrorismo das Nações Unidas no fornecimento de informações sobre as medidas tomadas pelos Estados-membros relativas a sequestros e tomadas de reféns para fim de pagamento de resgate por parte da Al-Qaeda e outros indivíduos, iniciativas e entidades a ela associados, e sobre tendências e desenvolvimentos relevantes nessa área;

(p) Estimular os Estados-membros a apresentarem nomes e informações de identificação adicionais para inclusão na Lista de Sanções à Al-Qaeda, como instruído pelo Comitê;

(q) Apresentar ao Comitê informações adicionais de identificação e outras informações para auxiliar o Comitê em seus esforços para manter a Lista de Sanções à Al-Qaeda tão atualizada e precisa quanto possível;

(r) Encorajar os Estados-membros a fornecerem informações ao Grupo de Monitoramento que sejam relevantes para o cumprimento de seu mandato, quando apropriado;

(s) Estudar e relatar ao Comitê a natureza mutante da ameaça da Al-Qaeda e as melhores medidas para confrontá-la, inclusive por meio do desenvolvimento, respeitados os recursos disponíveis, de um diálogo com estudiosos, órgãos acadêmicos relevantes, e peritos por meio de seminários anuais e/ou outros meios apropriados, em consulta ao Comitê;

(t) Coligir, avaliar, monitorar, relatar e fazer recomendações relativas à implementação das medidas, inclusive a implementação da medida do parágrafo 1(a) desta resolução no que se refere à prevenção do uso criminoso da Internet pela Al-Qaeda e por outros indivíduos, grupos, iniciativas e entidades a ela associados; realizar estudos de caso, se couber, e examinar em profundidade quaisquer outras questões relevantes determinadas pelo Comitê;

(u) Manter consultas junto aos Estados-membros e outras organizações relevantes, inclusive o diálogo regular com os seus representantes em Nova York e nas capitais, levando em consideração seus comentários, especialmente no que se refere a quaisquer questões que possam estar refletidas nos relatórios do Grupo de Monitoramento, mencionados no parágrafo (a) deste Anexo; tais como as lacunas e os desafios na implementação das medidas desta resolução por parte dos Estados;

(v) Manter consultas, de caráter reservado, junto aos serviços de inteligência e segurança dos Estados-membros, inclusive por meio de fóruns regionais, com o objetivo de facilitar o compartilhamento de informações e fortalecer a execução das medidas;

(w) Manter consultas junto aos representantes relevantes do setor privado, inclusive instituições financeiras e setores empresariais e profissões não-financeiras relevantes, para tomar conhecimento da implementação prática do bloqueio de ativos e desenvolver recomendações para o fortalecimento dessa medida;

(x) Manter consultas com representantes relevantes do setor privado, em coordenação com as autoridades nacionais, quando apropriado, para promover a conscientização e para fortalecer o cumprimento da proibição de viagem e do embargo de armas;

(y) Manter consultas com representantes relevantes de organizações internacionais, incluindo a Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA, na sigla em inglês), a Organização de Aviação Civil Internacional (OACI) e a Organização Aduaneira Mundial (WCO, na sigla em inglês), para promover a conscientização e fortalecer o cumprimento da proibição de viagem e do embargo de armas;

(z) Trabalhar com organizações internacionais e regionais relevantes para promover a conscientização sobre o cumprimento das medidas;

(aa) Auxiliar o Comitê a facilitar a assistência à capacitação para a implementação das medidas, mediante solicitação dos Estados-membros;

(bb) Trabalhar com a Interpol e os Estados-membros para obter fotografias e, de acordo com suas leis nacionais, informação biométrica dos indivíduos incluídos na Lista para possível inclusão nas Notificações Especiais da Interpol-Conselho de Segurança das Nações Unidas e trabalhar com a Interpol para assegurar que os Avisos Especiais da Interpol-Conselho de Segurança das Nações Unidas existam para todos os indivíduos, grupos, iniciativas ou entidades listados;

(cc) Auxiliar outros órgãos subsidiários do Conselho de Segurança e seus painéis especializados, mediante solicitação, no aperfeiçoamento de sua cooperação com a Interpol, como mencionado na Resolução 1699 (2006) e trabalhar com o Secretariado para padronizar o formato de todas as Listas de sanções da ONU, de modo a facilitar a implementação pelas autoridades nacionais;

(dd) Relatar ao Comitê, periodicamente ou quando o Comitê assim solicitar, por meio de informes orais e/ou escritos sobre o trabalho do Grupo de Monitoramento, inclusive suas visitas aos Estados-membros e suas atividades;

(ee) Relatar periodicamente ao Comitê, conforme apropriado, acerca de ligações entre Al-Qaeda e indivíduos, grupos, iniciativas ou entidades passíveis de listagem nos termos do parágrafo 1 da resolução 2082 (2012) ou quaisquer outras resoluções pertinentes sobre sanções; e

(ff) Qualquer outra responsabilidade que o Comitê determine.

## Anexo II

De acordo com o parágrafo 41 desta resolução, a Ouvidoria fica autorizada a realizar as seguintes tarefas imediatamente após o recebimento de um pedido de exclusão da Lista apresentado quer por indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade constante da Lista de Sanções à Al Qaeda, ou em seu nome, quer pelo representante legal ou herdeiro de tal indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade (o "solicitante");

O Conselho recorda que os Estados-membros não podem apresentar pedidos de exclusão da Lista em nome de um indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade à Ouvidoria;

### Coleta de informações (quatro meses)

1. Após o recebimento de um pedido de exclusão da Lista, o Ouvidor deverá:

(a) Acusar ao solicitante o recebimento do pedido de exclusão da Lista;

(b) Informar ao solicitante o procedimento geral para processar os pedidos de exclusão da Lista;

(c) Responder a perguntas específicas do solicitante sobre os procedimentos do Comitê;

(d) Informar ao solicitante caso seu pedido deixe de atender adequadamente aos critérios originais de listagem, como estabelecido no parágrafo 2 desta resolução, e devolvê-lo ao solicitante para sua consideração; e

(e) Verificar se a solicitação é uma nova solicitação ou uma solicitação repetida e, neste último caso, em não havendo informação nova relevante, devolvê-la ao solicitante, com a devida explicação, para sua consideração;

2. No caso dos pedidos de exclusão da Lista não devolvidos ao solicitante, o Ouvidor encaminhará imediatamente o pedido de exclusão da Lista aos membros do Comitê, ao(s) Estado(s) propositor(es), ao(s) Estado(s) de residência e nacionalidade ou incorporação, aos órgãos relevantes da ONU e a quaisquer outros Estados considerados relevantes pelo Ouvidor. O Ouvidor pedirá a tais Estados ou órgãos relevantes da ONU que fornecam, dentro de quatro meses, qualquer informação adicional relevante para o pedido de exclusão da Lista. O Ouvidor pode iniciar um diálogo com tais Estados para determinar:

(a) as opiniões de tais Estados sobre se o pedido de exclusão da Lista deve ser concedido; e

(b) as informações, questões ou pedidos de esclarecimento que tais Estados gostariam que fossem comunicados aos solicitantes em relação ao pedido de exclusão da Lista, inclusive quaisquer informações ou medidas que poderiam ser tomadas por um solicitante para esclarecer o pedido de exclusão da Lista;

3. No caso em que todos os Estados propositores consultados pelo Ouvidor não objetarem ao pedido do solicitante, o Ouvidor poderá reduzir o período de coleta de informações, quando apropriado.

4. O Ouvidor deverá também encaminhar imediatamente o pedido de exclusão da Lista ao Grupo de Monitoramento, que fornecerá ao Ouvidor, dentro de quatro meses:

(a) Todas as informações disponíveis ao Grupo de Monitoramento que sejam relevantes ao pedido de exclusão da Lista, inclusive decisões e processos judiciais, reportagens e informações que os Estados ou organizações internacionais relevantes tenham anteriormente compartilhado com o Comitê ou com o Grupo de Monitoramento;

(b) Avaliações factuais das informações fornecidas pelo solicitante que sejam relevantes para o pedido de exclusão da Lista; e

(c) Perguntas ou pedidos de esclarecimento que o Grupo de Monitoramento gostaria de fazer ao solicitante relativos ao pedido de exclusão da Lista.

5. Ao final desse período de quatro meses de coleta de informações, o Ouvidor deverá apresentar ao Comitê relato atualizado sobre o progresso atingido, inclusive detalhes relativos a quais países apresentaram informações e a quaisquer desafios significativos até então experimentados. O Ouvidor pode prorrogar esse período uma vez por até dois meses, se avaliar que um tempo maior é necessário para a coleta de informações, dando a devida consideração aos pedidos de tempo adicional feitos pelos Estados-membros para o fornecimento de informações;

### Diálogo (dois meses)

6. Após a conclusão do período de coleta de informações, o Ouvidor, por um período de até dois meses, facilitará consultas, que poderão incluir diálogo com o solicitante. Dando a devida consideração aos pedidos de prazo adicional, o Ouvidor poderá prorrogar esse período uma vez por até dois meses, se avaliar que um tempo maior é necessário para o compromisso e redação do Relatório Abrangente descrito no parágrafo 7 abaixo. O Ouvidor poderá reduzir esse prazo, se avaliar que é necessário menos tempo;

7. Durante este período de compromisso, o Ouvidor:

(a) poderá enviar perguntas, de forma oral ou escrita, ao solicitante, poderá formular as perguntas ao solicitante ou solicitar informações ou esclarecimentos adicionais que possam ajudar a consideração, pelo Comitê, do pedido, inclusive quaisquer perguntas ou pedidos de informação recebidos dos Estados relevantes, do Comitê e do Grupo de Monitoramento;

(b) Deverá requerer do solicitante uma declaração assinada na qual o solicitante declara que não tem nenhuma associação com a Al-Qaeda ou com qualquer célula, entidade afiliada, grupo dissidente ou derivado da mesma e compromete-se a não se associar à Al-Qaeda no futuro;

(c) Deverá reunir-se com o solicitante, na medida do possível;

(d) Encaminhará as respostas do solicitante aos Estados relevantes, ao Comitê e ao Grupo de Monitoramento e buscará obter do solicitante informação eventualmente faltante;

(e) Coordenará com os Estados, o Comitê e o Grupo de Monitoramento no que concerne a quaisquer consultas adicionais do solicitante ou respostas a este;

(f) Durante a fase de coleta de informações ou de diálogo, o Ouvidor poderá compartilhar com os Estados relevantes informações apresentadas por outro Estado, inclusive a posição de tal Estado sobre o pedido de exclusão da Lista, se o Estado que tiver apresentado a informação der seu consentimento;

(g) No curso das fases de coleta de informações e de diálogo e na preparação do relatório, o Ouvidor não revelará nenhuma informação compartilhada em confidencialidade por um Estado sem o consentimento escrito expresso e formal de tal Estado; e

(h) Durante a fase de diálogo, o Ouvidor considerará seriamente as opiniões dos Estados propositores, bem como de outros Estados-membros que oferecerem informações relevantes, particularmente os Estados-membros mais afetados pelos atos ou associações que levaram à listagem original;

8. Após o término do período de consultas descrito acima, o Ouvidor, com a ajuda do Grupo de Monitoramento, quando apropriado, redigirá e apresentará ao Comitê um Relatório Abrangente que irá, exclusivamente:

(a) Resumir e, se couber, especificar as fontes de todas as informações disponíveis ao Ouvidor que sejam relevantes para o pedido de exclusão da Lista. O relatório respeitará os elementos confidenciais das comunicações dirigidas pelos Estados-membros ao Ouvidor;

(b) Descrever as atividades do Ouvidor em relação a esse pedido de exclusão da Lista, inclusive seu diálogo com o solicitante; e

(c) Com base em uma análise de todas as informações disponíveis ao Ouvidor e na recomendação do Ouvidor, expor ao Comitê os principais argumentos relativos ao pedido de exclusão da Lista. A recomendação deverá informar a visão do Ouvidor no que se refere à listagem à época do exame do requerimento de exclusão da Lista.

### Discussão do comitê

9. Após o Comitê ter tido 15 dias para revisar o Relatório Abrangente em todos os idiomas oficiais das Nações Unidas, o Presidente do Comitê incluirá o pedido de exclusão da Lista na agenda do Comitê para consideração.

10. Quando o Comitê considerar o pedido de exclusão da Lista, o Ouvidor deverá apresentar pessoalmente o Relatório Abrangente e responderá às perguntas dos membros do Comitê em relação ao pedido.

11. A consideração pelo Comitê do Relatório Abrangente deverá ser concluída em, no máximo, 30 dias após a data na qual o Relatório Abrangente tiver sido apresentado ao Comitê para sua revisão.

12. Após a conclusão, pelo Comitê, da análise do Relatório Abrangente, o Ouvidor poderá notificar todos os Estados relevantes da recomendação.

13. Por solicitação de um Estado propositor, Estado de nacionalidade, residência ou incorporação, e com a aprovação do Comitê, o Ouvidor poderá fornecer a tais Estados uma cópia do Relatório Abrangente com quaisquer edições consideradas necessárias pelo Comitê, junto com uma notificação confirmando que:

(a) Todas as decisões de revelar informação dos Relatórios Abrangentes do Ouvidor, incluindo o alcance da informação, são tomadas pelo Comitê a seu critério e caso a caso;

(b) O Relatório Abrangente constitui a base da recomendação do Ouvidor e não é atribuível a algum membro individual do Comitê, e

(c) o Relatório Abrangente, bem como qualquer informação nele contida, deve ser tratado com estrita confidencialidade e não deve ser compartilhado com o solicitante ou com qualquer outro Estado-membro sem a aprovação do Comitê.

14. Nos casos em que o Ouvidor recomendar a manutenção do nome na Lista, a obrigação para que os Estados tomem as medidas estabelecidas no parágrafo 1 desta resolução permanecerá em vigor em relação a tal indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade, a menos que um membro do Comitê apresente um pedido de exclusão da Lista, o qual o Comitê considerará segundo seus procedimentos de consenso habituais.

15. Nos casos em que o Ouvidor recomendar que o Comitê considere a exclusão da Lista, a obrigação de que os Estados tomem as medidas estabelecidas no parágrafo 1 desta resolução cessará em relação a tal indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade 60 dias após o Comitê concluir a consideração de um Relatório Abrangente do Ouvidor, de acordo com este Anexo II, inclusive o parágrafo 7 (h), a menos que o Comitê decida, por consenso, antes do final desse período de 60 dias, que a obrigação se manterá em relação a tal indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade; ressaltando-se, que, nos casos em que não houver consenso, o Presidente deverá, mediante solicitação de um membro do Comitê, submeter a questão da exclusão da Lista de tal indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade ao Conselho de Segurança para uma decisão dentro do período de 60 dias; e ressaltando-se também que, no caso de tal solicitação, a obrigação de que os Estados tomem as medidas estabelecidas no parágrafo 1 desta resolução se manterá em vigor por esse período em relação a tal indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade até que a questão seja decidida pelo Conselho de Segurança.

16. Após a conclusão do processo descrito nos parágrafos 42 e 43 desta resolução, o Comitê comunicará ao Ouvidor, dentro de 60 dias, se as medidas descritas no parágrafo 1 continuarão ou não, explicitando as razões e incluindo qualquer informação adicional relevante, bem como um resumo narrativo atualizado das razões de inclusão na Lista, quando apropriado, para o Ouvidor o transmitir ao solicitante. O prazo de 60 dias se aplica a assuntos pendentes do Ouvidor ou do Comitê e entrará em vigor a partir da adoção desta resolução.

17. Depois de o Ouvidor receber as comunicações do Comitê, conforme estabelecido no parágrafo 16, caso as medidas do parágrafo 1 tenham que ser mantidas, o Ouvidor enviará ao solicitante, com cópia antecipada ao Comitê, uma carta que:

(a) Comunicará o resultado da solicitação;

(b) Descreverá, na medida do possível e de acordo com a redação do Relatório Abrangente do Ouvidor, o processo e as informações factuais passíveis de publicação coletadas pelo Ouvidor; e

(c) Encaminhará todas as informações sobre a decisão fornecidas pelo Comitê ao Ouvidor de acordo com o parágrafo 16 acima.

18. Em todas as comunicações com o solicitante, o Ouvidor respeitará a confidencialidade das deliberações do Comitê e as comunicações confidenciais entre o Ouvidor e os Estados-membros.

19. O Ouvidor poderá notificar o solicitante, assim como Estados relevantes que não sejam membros do Comitê, do estágio em que se encontra o processo.

### Outras tarefas da Ouvidoria

20. Além das tarefas especificadas acima, o Ouvidor deverá:

(a) Divulgar informações passíveis de publicação sobre os procedimentos do Comitê, inclusive suas diretrizes, resenhas e outros documentos preparados pelo Comitê;

(b) Quando o endereço for conhecido, notificar os indivíduos ou entidades sobre sua inclusão na Lista, após a Secretaria ter notificado oficialmente a Missão Permanente do Estado ou Estados, de acordo com o parágrafo 39 desta resolução; e

(c) Apresentar ao Conselho de Segurança relatórios bimestrais resumindo as atividades do Ouvidor.